



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905579/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.357 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente VILLARES METALS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO RECURSAL QUE DEVE SER CONTADO EM DIAS SEQUENCIAIS CONFORME PREVISÃO DO ART. 5º DO RPAF. INAPLICABILIDADE DO CPC NO CASO CONCRETO.

O RPAF possui regra clara e expressa acerca da forma de contagem dos prazos no âmbito do processo administrativo fiscal, é o que se depreende do art. 5º do Decreto 70.235/72. Ora, não há o que se falar no caso em aplicação da contagem de prazo prevista no CPC tendo em vista que não há omissão ou norma a ser complementada, a regra é clara e expressa. Agir de forma distinta seria desrespeitar texto normativo expresso e agir como verdadeiro legislador positivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade e não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo – (SP), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude das exigências tributárias relativas saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2011 no montante de R\$ 115.714,46. Ao citado pedido, atrelou a Dcomp 02750.09931.100712.1.3.03-4877 com vistas a extinguir o débito informado a fls. 41.

No entanto, a Autoridade Tributária confirmou apenas parte das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo pleiteado, o que resultou na homologação parcial da compensação e no indeferimento do pedido de restituição, conforme decisão abaixo reproduzida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.227,26	856.781,02	170.237,06	0,00	1.046.245,34
CONFIRMADAS	0,00	7.841,33	856.781,02	170.237,06	0,00	1.034.859,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 115.714,46 Valor na DIP: R\$ 115.714,46
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 1.046.245,34
CSLL devida: R\$ 930.530,88

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 104.328,43

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02750.09931.100712.1.3.03-4877. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 35616.23522.100712.1.2.03-1408.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.966,10	2.197,62	2.043,73

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1998. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1998. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada da mencionada decisão em 17/09/2014, consoante extrato de fls. 6, a interessada interpôs sua manifestação de inconformidade em 17/10/2014, a qual foi juntada a fls. 32 e seguintes.

Depois de sintetizar a decisão recorrida, argumenta que a interposição da manifestação de inconformidade foi tempestiva e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

Na sequência, explica que, no ano de 2010, vendeu ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo as mercadorias descritas nas notas fiscais 31.598 e 32.502, nos valores de R\$ 815.828,52 e R\$ 322.773,90, respectivamente. Em razão dos aludidos negócios, a compradora realizou as devidas retenções nas fontes, dentre elas as correspondentes à CSLL nos montantes de R\$ 8.158,29 e R\$ 3.227,74, as quais foram declaradas na DIRF do ano calendário 2010.

E prossegue:

Muito embora a retenção tenha sido feita pela fonte pagadora (Marinha) no ano de 2010, a Requerente apenas contabilizou esta contribuição no ano calendário de 2011, deixando de se beneficiar deste crédito no ano em que houve a sua retenção, ou seja, em 2010.

Com isso, ciente de que havia um saldo negativo para ser restituído/compensado, a Empresa Requerente exerceu este direito através do PER/DCOMP nº 02750.09931.100712.1.3.03-4877, que foi homologado parcialmente pelo Fisco.

Ora, como a contribuição social em questão foi registrada na contabilidade da Requerente por equívoco, apenas no ano-calendário de 2011, esta veio a integrar a DIPJ do mesmo ano-calendário de 2011, sendo este valor utilizado para compensação com outro tributo federal, demonstrado no PER/DCOMP acima citado.

Conclui que um saldo negativo de CSLL disponível em 2010, que poderia ser utilizado em 2011, somente foi informado em uma compensação realizada em 2012, o que torna o procedimento realizado legítimo e legal.

Acrescenta que o saldo negativo apurado em determinado ano já pode ser oferecido em compensação declarada no mês de janeiro do ano subsequente, conforme admitido pela Receita Federal no inciso I do artigo 4º da IN RFB nº 900, de 2008.

Ora, a Empresa Requerente procedeu exatamente como é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil. O saldo negativo foi apurado em 2010, entretanto somente foi contabilizado e utilizado no ano calendário 2011. Não obstante, é evidente que em momento algum houve interesse desta Requerente em beneficiar-se indevidamente de saldo negativo de CSLL ou de lesar de alguma forma o Erário Público, tampouco intenção de sonegação fiscal, não havendo em momento algum, prejuízo à Fazenda Pública em virtude desse procedimento.

Registra que, ante a decisão proferida pela Autoridade Tributária, restou inviabilizada a retificação das DIPJ AC 2010 e 2011. Diante disso, requer “seja reconhecido e homologado em sua totalidade o PER/DCOMP nº 02750.09931.100712.1.3.03-4877”.

Informa, por fim, que o mesmo procedimento foi realizado em relação ao saldo negativo de IRPJ.

O Acórdão ora Recorrido (nº 16-82.598 - 16ª Turma da DRJ/SPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente poderão ser utilizados em compensação indébitos tributários líquidos e certos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO.

Somente podem compor o saldo negativo de determinado período de apuração as antecipações correspondentes a este interregno, sendo ilegítima a contabilização de antecipação atinente a período anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma julgadora, “para a formação do saldo negativo de 2011 devem ser levadas em consideração apenas as retenções atinentes a receitas auferidas em 2011, a fim de não se subverter a lógica do seu cálculo e a apuração do seu efetivo valor. Neste contexto, não é aceitável que retenções que deveriam formar o saldo negativo de 2010 lá não sejam consideradas com vistas a integrar o saldo negativo de 2011. O saldo negativo é um resultado precisamente apurado, inexistindo qualquer discricionariedade a respeito das parcelas que o compõem”.

Ainda entenderam que (...) “somente o saldo negativo líquido e certo, formado por parcelas precisas e especificamente determinadas em lei, pode ser objeto de restituição ou compensação, sendo inadmissível que o contribuinte recorra a remendos com vistas a incluir quantias que não foram oportunamente aproveitadas”.

À fl. 65 dos autos consta despacho certificando que o contribuinte teve ciência do Acórdão através do DTE com a abertura dos documentos em 05/06/2018 as 10:22.

Ciente da decisão do Acórdão, **em 12/07/2018** o contribuinte interpõe Recurso Voluntário - (fls. 69 e seguintes), trazendo as seguintes razões:

- a) **Preliminarmente.** Faz-se necessário traçar uma diferenciação acerca do que seria aplicação supletiva ou subsidiária, tendo em vista que a depender dessa aplicação, haverá ingerência direta no curso processual. A aplicação supletiva significa que o emprego de uma determinada lei se dará quando o regramento porventura existente não for completo, ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo. Enquanto a aplicação subsidiária, dar-se-á quando inexistir instituto processual para determinado feito, lacunas ou antinomias.
- b) Ainda que indesejável, mas com certeza inevitável, o surgimento de lacunas e antinomias não autoriza o julgador a se desincumbir de sua função judicante, haja vista que o sistema jurídico apresenta as alternativas para o deslinde de determinada demanda.

- c) Assim, ainda que os regramentos do processo administrativo fiscal não disponham expressamente acerca da aplicação do Código de Processo Civil, percebe-se que com a vigência deste se consolidou a utilização do mesmo para suprimir eventuais lacunas e antinomias porventura existentes, o que sagra e evidencia os princípios basilares do direito processual, como o devido processo legal e principalmente o da segurança jurídica como pilares de um processo justo.
- d) Ou seja, cristalino que os prazos processuais estabelecidos por lei (Decreto 70.235/72) deverão ser computados em dias úteis, razão pela qual o prazo fatal para interposição do recurso em análise expirar-se-á no próximo dia 17.
- e) **Mérito.** Com efeito, a Recorrente age de forma legítima, legal e amparada pela jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) ao utilizar-se de saldo negativo de CSLL disponível desde 2010 para compensação de outro tributo igualmente federal, realizada em 2011, devido à contabilização do tributo ter sido realizada nesse momento.
- f) **Dos pedidos:** Diante disso e de todas as provas que dos autos constam, as quais caracterizam-se como meios inequívocos, hábeis e idôneos suficientes a comprovar a existência e validade de indébito tributário, de forma a permitir à autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito, a homologação parcial da compensação declarada é medida de extrema injustiça fiscal e de descompasso com a legislação de comando, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão recorrida, de forma a se homologar integralmente a compensação declarada.

À fl. 76 dos autos consta despacho de encaminhamento do Recurso ao CARF para apreciação da preliminar de tempestividade arguída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Passo a analisar a admissibilidade Recursal.

Conforme relatado, o contribuinte apresenta preliminar de tempestividade do seu Recurso Voluntário.

Em síntese, é incontroverso que o contribuinte foi regularmente cientificado do Acórdão da DRJ através do DTE em 05/06/2018 (terça-feira), fato também por ele reconhecido.

Por sua vez, contando-se o trintídio legal tem-se que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 05/07/2018 (quinta-feira) e o contribuinte o protocolou em 12/07/2018.

Entretanto, em sede de preliminar a Recorrente defende a aplicação do CPC ao processo administrativo fiscal entendendo que a contagem dos prazos deve considerar tão somente os dias úteis, desta feita, entende que o prazo para interposição recursal encerrar-se-ia em 17/07/2018.

Não assiste razão ao Recorrente.

De fato, o processo administrativo fiscal está sujeito à aplicação subsidiária do CPC. Entretanto, a aplicação subsidiária pressupõe a inexistência de regra específica para o caso em análise.

Neste ponto andou bem o Recorrente em sua fundamentação:

A aplicação supletiva significa que o emprego de uma determinada lei se dará quando o regramento porventura existente não for completo, ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo. Enquanto que a aplicação subsidiária dar-se-á quando inexistir instituto processual para determinado feito, lacunas ou antinomias.

Independente do entendimento adotado, seja pela aplicação supletiva seja pela aplicação subsidiária, o fato é que o RPAF possui regra clara e expressa acerca da forma de contagem dos prazos no âmbito do processo administrativo fiscal, é o que se depreende do art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ora, não há o que se falar no caso em aplicação da contagem de prazo prevista no CPC tendo em vista que não há omissão ou norma a ser complementada, a regra é clara e expressa.

Agir de forma distinta seria desrespeitar texto normativo expresso e agir como verdadeiro legislador positivo.

De fato assiste razão ao recorrente nas críticas que faz a respeito da necessidade de uma regulamentação ampla do processo administrativo fiscal nas suas mais variadas esferas, e tal regulamentação perpassaria pela uniformização de regras como as de contagem processual, garantindo maior segurança jurídica ao contribuinte.

Entretanto, este é o papel do legislador positivo e não deste tribunal administrativo.

E neste sentido é que tem-se conhecimento de pelo menos um projeto de lei federal (Projeto de Lei 2823/19) que busca exatamente alterar a forma de contagem de prazo no âmbito do processo administrativo fiscal. Entretanto, até que isso ocorra resta aplicável a regra esculpida pelo art. 5º do RPAF então vigente.

Desta feita, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente cientificado do Acórdão da DRJ através do DTE em 05/06/2018 (terça-feira), o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 05/07/2018 (quinta-feira), razão pela qual o recurso é intempestivo.

Assim, face a tudo o quanto exposto, rejeito a preliminar de tempestividade arguida pela contribuinte e não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva